



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000001121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2383884-77.2024.8.26.0000**, da Comarca de Serrana, em que é agravante Rzk Empreendimentos Imobiliarios Ltda. a agravados Diego Bandeira de Carvalho e Rafael Bandeira de Carvalho; interessados NS - Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Jose Ricardo Lemos Rezek.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2383884-77.2024.8.26.0000

Agravante: Rzk Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Agravados: Diego Bandeira de Carvalho e Rafael Bandeira de Carvalho

Interessados: Ns Empreendimentos Imobiliarios Ltda e Jose Ricardo Lemos Rezek

Comarca: Serrana

Voto nº 14998

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a incidência de multa e honorários advocatícios conforme o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. A agravante alega violação ao devido processo legal e falta de intimação para pagamento após indeferimento da impugnação. O artigo 523 do CPC estabelece sanções automáticas de multa e honorários advocatícios de 10% cada, após o prazo para pagamento voluntário, sem necessidade de nova intimação. A impugnação não suspende a contagem do prazo para incidência das sanções. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta que a imposição de multa e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do CPC, configura *bis in idem* e viola o princípio do *due process of law*. Alega que a decisão agravada é excessivamente

onerosa, prejudicando-a de forma desproporcional, especialmente considerando a existência de discussão sobre o valor exato da dívida. A agravante argumenta ainda que a falta de intimação para pagamento após o indeferimento da impugnação, no prazo legal, viola o direito ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, requer a reforma da decisão agravada, sustentando que a aplicação das sanções do artigo 523 do CPC é indevida no caso concreto.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

É o relatório.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 523, um mecanismo eficiente para a efetivação das decisões judiciais que condenam ao pagamento de quantia certa. Conforme a norma, após a decisão transitada em julgado, o executado é intimado para efetuar o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 dias.

Ao estabelecer esse prazo, o legislador procurou incentivar o pagamento espontâneo da dívida, evitando a necessidade de medidas coercitivas e agilizando o processo executivo.

Assim, caso o executado não honre sua obrigação dentro do prazo estipulado, o art. 523, §1º, do CPC prevê a incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios também de 10%. Essas sanções são automáticas e incidem desde o vencimento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de qualquer outra providência do juiz – ou seja, independe de nova intimação do devedor.

Ao contrário do que argumenta o agravante, a impugnação não tem o condão de afastar as sanções previstas no art. 523, §1º, do CPC. Isso porque o prazo para impugnar inicia-se após o decurso do prazo para pagamento voluntário, e a simples interposição da impugnação não suspende a contagem do prazo para incidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das multas e honorários.

Nem mesmo a realização de depósito caução é suficiente para afastar a incidência das sanções. A garantia, embora importante para assegurar o resultado útil do processo, não se confunde com o pagamento voluntário, que é a condição para evitar a aplicação das penalidades.

Assim, correta a decisão que deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator